



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/LW/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A Lei nº 13.467/2017, ao promover sensível alteração****



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

na Consolidação das Leis do Trabalho, inseriu o processo de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial. O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E na CLT é permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. Com o novo procedimento especial é possível que as partes da relação de emprego, diante da ausência de pretensão resistida e de boa-fé, celebrem acordo sem o ajuizamento prévio de reclamação trabalhista, estipulando não apenas quais verbas serão quitadas, mas também as condições do pagamento. A inovação legislativa é um importante passo na eliminação das lides simuladas, procedimento em que alguns empregadores condicionam a quitação das verbas rescisórias ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista forjada, culminando na celebração de um acordo com quitação que ultrapassa o objeto da petição inicial e confere quitação ampla e irrestrita. Como um negócio jurídico, a transação realizada pelas partes da relação de emprego de forma prévia e submetida à Justiça do Trabalho para homologação deve observar os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil. No caso em análise, a Corte Regional manteve a sentença que rejeitou a homologação do acordo com base nos seguintes fundamentos: a) a avença, datada de 26.3.2020, está relacionada às parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a empresa FITCH RATINGS BRASIL LTDA. e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10052AD3D29F3A61B2.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

a reclamante no período de 6.5.2013 a 18.9.2017, já tendo transcorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) a avença ter como um dos motivos a extinção do contrato de trabalho da trabalhadora com a empresa FITCH RATINGS INC., pessoa jurídica integrante do grupo econômico da requerente, porém sediada no exterior, sendo que a *"referida empresa não participa da avença nem está no polo passivo"*; e c) a avença ter como escopo prevenir genericamente um conflito que sequer se iniciou, já que lançado nas considerações do acordo a intenção das partes em entabular uma nova relação de emprego. Com a devida vênia da Corte de origem, o fato de o acordo englobar pretensões prescritas não torna o negócio jurídico nulo, pois a prescrição importa na extinção da pretensão e não da dívida, sendo possível a sua renúncia na esteira do art. 191 do Código Civil. Tampouco invalida o negócio jurídico o fato de o acordo ter como uma das motivações o término da relação de emprego com uma empresa do mesmo grupo econômico sediada no exterior, uma vez que os valores transacionados estão relacionados à relação de emprego anterior mantida entre as requerentes do presente procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer obrigação em lei que a avença seja celebrada com a inclusão das demais pessoas jurídicas do grupo econômico. Por derradeiro, a intenção das requerentes em iniciar uma nova relação de emprego não desautoriza a transação sobre as verbas decorrentes de um contrato de trabalho anterior, cabendo ressaltar que, por força do art. 507-B da CLT, acrescido pela Lei nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10052AD3D29F3A61B2.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

13.467/2017, é facultado a empregados e empregadores, na vigência do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. Permitido aos empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual na vigência do contrato de trabalho, por disposição legal, não se configura ilícita a quitação das obrigações decorrentes de relação de emprego finda antes do início de um novo contrato de trabalho entre os requerentes do presente processo de jurisdição voluntária. Presentes os requisitos de validade do negócio jurídico do art. 104 do Código Civil, não se verifica a moldura fática do acórdão regional qualquer vício de consentimento hábil a impedir a homologação da avença. Consta-se que o acordo engloba o pagamento da importância considerável com possibilidade de uma formalização de um novo contrato de trabalho entre as partes. Assim sendo, o Tribunal Regional, ao não homologar o acordo extrajudicial apresentado, incorreu em violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000393-91.2020.5.02.0076**, em que é Recorrente **FITCH RATINGS BRASIL LTDA** e é Recorrido **NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Recurso de: FITCH RATINGS BRASIL LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/05/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/05/2021 - id. f29a219).

Regular a representação processual, id. b86b9cc.

Satisfeito o preparo (id(s). 2db2707 e bdd2738.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico / Extrajudicial.

Alegação(ões):

Insurge-se em face do v. acórdão que manteve a não homologação do acordo extrajudicial. Defende que foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 855-B da CLT.

Consignado no v. acórdão que, além de não se verificar a existência de concessões recíprocas, o acordo extrajudicial não apresenta fato gerador legítimo para a quitação pleiteada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes do site "jusbrasil", que não é repositório autorizado no C. TST, e portanto, não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a empresa requerente indicou ofensa aos arts. 855-B e seguintes da CLT, 840 do Código Civil, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que as partes, por meio do acordo extrajudicial, pretendem encerrar eventual discussão acerca de adicional de transferência da trabalhadora, ou ainda, acerca da legislação aplicável ao contrato de trabalho havido no exterior, sendo que de um lado a empresa realizará pagamento em pecúnia à trabalhadora e, de outro lado, esta conferirá quitação ampla à empresa. Alega que as verbas rescisórias foram pagas a tempo e modo, conforme TRCT devidamente homologado, e o FGTS foi recolhido da maneira correta.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Reconheço a transcendência jurídica, tendo que vista que a matéria, sob o enfoque ora apresentado, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

Homologação de transação extrajudicial

Insurgem-se as recorrentes contra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e não homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Sustentam que os pressupostos necessários para a validade do termo de transação foram observados, razão pela qual deve ser homologado nos termos avençados.

Contudo, sem razão as recorrentes.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

A Lei 13.467/2017, a par da conciliação judicial (resultante de processo ajuizado), criou a hipótese de jurisdição voluntária, onde as partes, no âmbito da autonomia privada, previnem-se contra incertezas por meio de petição conjunta. Essa autonomia autoriza às partes estabelecerem, de comum acordo, os próprios limites do que pretendem ver homologado.

Daí resulta que, nos mesmos moldes adotados pelo juiz quanto às necessárias precauções que envolvem a homologação judicial, assim também procederá na transação extrajudicial a ser homologada, devendo a recusa estar cabalmente fundamentada. Dentro dessas cautelas, num e noutro caso, deverá o juiz evitar que o Poder Judiciário seja uma terceira via homologatória de direitos trabalhistas estabelecidos em lei e incontroversos.

A partir da análise do processado, denota-se que agiu com acerto o Juízo *a quo* ao não homologar a transação.

Consta dos autos que a trabalhadora entabulou acordo extrajudicial com a empresa FITCH RATINGS BRASIL LTDA, com respeito à relação empregatícia entre as partes, que perdurou entre 06/05/2013 e 18/09/2017. De início, friso que a avença foi celebrada em 26/03/2020 e submetida à homologação em 01/04/2020, ou seja, após o prazo prescricional de dois anos contados da extinção contratual, o que já põe dúvidas quanto ao seu real propósito, que não parece ser o fim colimado pela lei.

As recorrentes afirmam que a avença está de acordo com os considerandos do instrumento particular. E conforme bem observado pelo Juízo *a quo*, **um dos motivos é o fato de a reclamante ter pedido demissão para ir trabalhar na empresa FITCH RATINGS, INC., do mesmo grupo econômico da requerente, porém sediada no exterior. Todavia, referida empresa não participa da avença nem está no polo passivo.**

Outro dos **considerandos revela a intenção das partes em entabular novo vínculo empregatício.** Daí resulta que, conforme perspicazmente percebido pelo Juízo *a quo* e, por fim, **admitido pela empresa, a intenção do acordo vai muito além do que foi explicitado nos seus termos e o que preconiza a lei.**

O procedimento de jurisdição voluntária não se presta a prevenir genericamente um conflito sobre uma relação jurídica que sequer se iniciou. Ora, sobre o primeiro contrato de trabalho não se trata, pois terminou em 2017, tendo se operado a prescrição total. Do segundo contrato também não se trata, pois o empregador estrangeiro sequer faz parte do processo e possui personalidade jurídica distinta. Restam, portanto, o potencial novo contrato de trabalho, cuja possibilidade de início está sendo "analisada" (conforme considerando "f"), e a indisfarçada intenção de "não haver discussões sobre eventual adicional de transferência" e sobre a "aplicabilidade da Lei Brasileira" (fls. 55).

Logo se vê que, essencialmente, **não se trata de transação, entendida como concessões recíprocas para pôr termo a uma obrigação ou prevenir potencial litígio dela advinda, em total desacordo com os arts. 855-B e seguintes da CLT. Pelo pagamento da importância em questão (R\$**



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

106.963,50) a empresa requerente pretende se resguardar para possível recontratação da ex-empregada, o que mais se afeiçoa a uma condição ou renúncia prévia, motivo pelo qual correta a decisão primígena em não homologar a avença, vez que inexistente o fato gerador legítimo do pagamento para o qual a ex-empregada daria as quitações previstas no instrumento. Saliento, outrossim, que a homologação do acordo, nos termos avençados, franquearia às partes a transferência de patrimônio sem o competente recolhimento fiscal, em autêntico prejuízo aos cofres públicos, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário, já que o adicional de transferência mencionado não possui o caráter indenizatório previsto pelas partes.

Tenha-se presente que o Juízo não é obrigado a homologar acordos, mesmo que em sede de jurisdição voluntária. A atividade jurisdicional nesse tipo de procedimento pressupõe juízo de valor e exposição do livre convencimento motivado, visto que o art. 855-D da CLT estabelece que "*o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença*".

Neste sentir, nego provimento ao apelo.
(Grifos apostos)

A Lei nº 13.467/2017, ao promover sensível alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, inseriu o processo de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial.

O Capítulo III-A da CLT, introduzido pelo referido diploma, assim dispõe:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

Infere-se que pelo novo procedimento instituído as partes da relação de emprego celebram acordo de forma direta, sem qualquer participação ou intervenção prévia do Poder Judiciário Trabalhista, que é instado para a homologação da avença.

O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E na CLT é permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.

Com o novo procedimento especial é possível que os sujeitos do contrato de emprego, diante da ausência de pretensão resistida e de boa-fé, celebrem acordo sem o ajuizamento prévio de reclamação trabalhista, estipulando não apenas quais verbas serão quitadas, mas também as condições do pagamento.

A inovação legislativa é um importante passo na eliminação das lides simuladas, procedimento em que alguns empregadores condicionam a quitação das verbas rescisórias ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista forjada, culminando na celebração de um acordo com quitação que ultrapassa o objeto da petição inicial e confere quitação ampla e irrestrita.

Como um negócio jurídico, a transação realizada pelas partes da relação de emprego de forma prévia e submetida à Justiça do Trabalho para homologação deve observar os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em análise, a Corte Regional manteve a sentença que rejeitou a homologação do acordo com base nos seguintes fundamentos: a) a avença, datada de 26.3.2020, está relacionada às parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a empresa FITCH RATINGS BRASIL LTDA. e a reclamante no período de 6.5.2013 a 18.9.2017, já tendo transcorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) a avença ter como um dos motivos a extinção do contrato de trabalho da trabalhadora com a empresa FITCH RATINGS INC., pessoa jurídica integrante do grupo econômico da requerente, porém sediada no exterior, sendo que a "*referida empresa não participa da avença nem está no polo passivo*"; e c) a avença ter como escopo prevenir genericamente um conflito que



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

sequer se iniciou, já que lançada nas considerações do acordo a intenção das partes em entabular uma nova relação de emprego.

Com a devida vênia da Corte de origem, o fato de a avença englobar pretensões prescritas não torna o negócio jurídico nulo, pois a prescrição importa na extinção da pretensão e não da dívida, sendo possível a sua renúncia na esteira do art. 191 do Código Civil: *"A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição"*.

Tampouco invalida o negócio jurídico o fato de o acordo ter como uma das motivações o término da relação de emprego com uma empresa do mesmo grupo econômico sediada no exterior, uma vez que os valores transacionados estão relacionados à relação de emprego anterior mantida entre as requerentes do presente procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer obrigação em lei que a avença seja celebrada pelas demais pessoas jurídicas do grupo econômico.

Por derradeiro, a intenção das partes em iniciar uma nova relação de emprego não desautoriza a transação sobre as verbas decorrentes de um contrato de trabalho anterior, cabendo ressaltar que, por força do art. 507-B da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, é facultado a empregados e empregadores, na vigência do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Permitido aos empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual na vigência do contrato de trabalho, por disposição legal, não se configura ilícita a quitação das obrigações decorrentes de relação de emprego finda antes do início de um novo contrato de trabalho entre os requerentes do presente processo de jurisdição voluntária.

Presentes os requisitos de validade do negócio jurídico do art. 104 do Código Civil, não se verifica da moldura fática do acórdão regional qualquer vício de consentimento hábil a impedir a homologação da avença.

Constata-se que o acordo engloba o pagamento da importância considerável (R\$ 106.963,50 – cento e seis mil reais e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) com possibilidade de uma formalização de um novo contrato de trabalho entre as partes.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil, a consequência lógica é o seu **provimento** para homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por violação dos arts. 855-B da CLT e 840 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, na forma do art. 487, inciso III, alínea



PROCESSO Nº TST-RR - 1000393-91.2020.5.02.0076

“b”, do CPC. Custas pela empresa requerente no importe de R\$ 2.139,27 (dois mil e cento e trinta e nove reais e vinte sete centavos), a teor do art. 789, *caput* e § 3º, da CLT (convenção de recolhimento a cargo da empresa à fl. 6).

Brasília, 10 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator